



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00674/2019

**Data de autuação**  
05/12/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO  
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES, NO ÂMBITO DO ESTADO		
<b>Autor:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2019 09:56:00	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2019 09:56:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI  
05/12/2019

### **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Estado do Ceará, a utilização de qualquer espécie de animal em espetáculos circenses com o objetivo de evitar ato de abusos e de maus-tratos.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei consideram-se abusos e maus-tratos de animais:

- I** – domesticar com espancamento e golpes;
- II** – manter preso permanentemente em correntes;
- III** – reter em locais pequenos e anti-higiênicos;
- IV** – abrigar ao relento exposto ao sol, a chuva e ao frio;
- V** – manter em local sem ventilação ou luz solar;
- VI** – deixar passar fome e sede;
- VII** – negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido;
- VIII** – utilizar em shows causando pânico e estresse;
- IX** – capturar e manter em cárcere espécies silvestres ou domésticas;
- X** – promover e incitar violência entre animais.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

**I** – interdição imediata do estabelecimento;

**II** – apreensão do animal utilizado no espetáculo ou vítima de maus-tratos;

**a)** O animal apreendido será encaminhado para abrigos, jardins zoológicos, criadouros conservacionistas ou para local de proteção à fauna, reconhecido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Serão aplicadas as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas as penalidades previstas na Lei Federal nº 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

**Art. 3º** Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidas em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), vinculado à Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente do Ceará (SOMA) criado pela Lei Complementar nº 48, de 2004.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**BRUNO PEDROSA**

**DEPUTADO**

Justificativa:

Existem no mundo inteiro, movimentos que lutam pelo fim dos espetáculos circenses que utilizam animais potencialmente protegidos pelas leis ambientais, mantendo-os em cativeiro forçado.

Os animais silvestres, nativos ou exóticos não nasceram para viver em cativeiro e presos em jaulas ou amarrados em correntes. Notícias de circos que mantém animais em suas apresentações, onde estes aparecem sofridos, desnutridos, maltratados e doentes com postura depressiva e até agressivas infelizmente, são corriqueiras no dia a dia.

Diante desta triste realidade os relatos de maus-tratos com espécies animais são denunciados por Organizações não Governamentais (ONGs) e por instituições públicas e privadas. Técnicas condenáveis de adestramento a base de sofrimento e dor são ainda, práticas frequentes nos circos. Muitas vezes os espectadores e principalmente as crianças jamais imaginam o que estes animais sofrem para se apresentarem nos picadeiros.

Sabemos que nem todos os circos dispõem de acompanhamento de médicos veterinários, de especialistas em nutrição animal, biólogos ou profissionais que conheçam as espécies mantidas em cativeiro, a fim de que minimizem o sofrimento do animal privado de liberdades natural.

Atualmente, um novo conceito de circos está sendo posto em prática com a substituição de animais pelos artistas humanos. São pessoas, excepcionalmente, treinados e preparados para apresentar espetáculos circenses, gerando oportunidades para atletas das mais diversas especialidades, ilusionistas, comicos e palhaços.

Os maiores circos do mundo focam suas apresentações em espetáculos nos quais não são utilizados animais, a exemplo do Cirque Du Soleil, famoso pela qualidade dos seus espetáculos artísticos somente com atuação humana.

Sendo assim, contamos com o apoio dos senhores Deputados para que possamos, a partir da aprovação desta Lei, proteger e afastar os animais das condições de sofrimento e, assim, resgatar a legítima e verdadeira arte do circo, ser um local de alegria e de diversão por excelência.

Desse modo, em face da relevância da matéria em epígrafe, contamos com o apoio dos senhores Deputados para a aprovação deste projeto que trata da proteção dos animais em nosso Estado.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2019 11:45:23	<b>Data da assinatura:</b>	09/12/2019 08:59:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
09/12/2019

DESPACHADO NA 153ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2020 11:44:34	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2020 11:44:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
06/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 674/2019- REMESSA À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2020 12:24:06	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2020 12:24:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
06/08/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 674 / 2019		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2020 19:03:43	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2020 19:04:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
18/08/2020

#### **PROJETO DE LEI Nº 674/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 674/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Bruno Pedrosa**, que dispõe: “**sobre a proibição da utilização de animais em espetáculos circenses, no âmbito do Estado do Ceará.**”

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Estado do Ceará, a utilização de qualquer espécie de animal em espetáculos circenses com o objetivo de evitar ato de abusos e de maus-tratos.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei consideram-se abusos e maus-tratos de animais:

- I. – domesticar com espancamento e golpes;
- I. – manter preso permanentemente em correntes;
- I. – reter em locais pequenos e anti-higiênicos;
- I. – abrigar ao relento exposto ao sol, a chuva e ao frio;
- I. – manter em local sem ventilação ou luz solar;
- I. – deixar passar fome e sede;
- I. – negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido;
- I. – utilizar em shows causando pânico e estresse;
- I. – capturar e manter em cárcere espécies silvestres ou domésticas;
- I. – promover e incitar violência entre animais.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I. – interdição imediata do estabelecimento;

I. – apreensão do animal utilizado no espetáculo ou vítima de maus-tratos;

a) O animal apreendido será encaminhado para abrigos, jardins zoológicos, criadouros conservacionistas ou para local de proteção à fauna, reconhecido pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** Serão aplicadas as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas as penalidades previstas na Lei Federal nº 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

**Art. 3º** Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidas em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), vinculado à Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente do Ceará (SOMA) criado pela Lei Complementar nº 48, de 2004.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **DA JUSTIFICATIVA**

Existem no mundo inteiro, movimentos que lutam pelo fim dos espetáculos circenses que utilizam animais potencialmente protegidos pelas leis ambientais, mantendo-os em cativeiro forçado.

Os animais silvestres, nativos ou exóticos não nasceram para viver em cativeiro e presos em jaulas ou amarrados em correntes. Notícias de circos que mantém animais em suas apresentações, onde estes aparecem sofridos, desnutridos, maltratados e doentes com postura depressiva e até agressivas infelizmente, são corriqueiras no dia a dia.

Diante desta triste realidade os relatos de maus-tratos com espécies animais são denunciados por Organizações não Governamentais (ONGs) e por instituições públicas e privadas. Técnicas condenáveis de adestramento a base de sofrimento e dor são ainda,

práticas frequentes nos circos. Muitas vezes os espectadores e principalmente as crianças jamais imaginam o que estes animais sofrem para se apresentarem nos picadeiros.

Sabemos que nem todos os circos dispõem de acompanhamento de médicos veterinários, de especialistas em nutrição animal, biólogos ou profissionais que conheçam as espécies mantidas em cativeiro, a fim de que minimizem o sofrimento do animal privado de liberdades natural.

Atualmente, um novo conceito de circos está sendo posto em prática com a substituição de animais pelos artistas humanos. São pessoas, excepcionalmente, treinados e preparados para apresentar espetáculos circenses, gerando oportunidades para atletas das mais diversas especialidades, ilusionistas, comédicos e palhaços.

Os maiores circos do mundo focam suas apresentações em espetáculos nos quais não são utilizados animais, a exemplo do Cirque Du Soleil, famoso pela qualidade dos seus espetáculos artísticos somente com atuação humana.

Sendo assim, contamos com o apoio dos senhores Deputados para que possamos, a partir da aprovação desta Lei, proteger e afastar os animais das condições de sofrimento e, assim, resgatar a legítima e verdadeira arte do circo, ser um local de alegria e de diversão por excelência.

Desse modo, em face da relevância da matéria em epígrafe, contamos com o apoio dos senhores Deputados para a aprovação deste projeto que trata da proteção dos animais em nosso Estado.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade proibir, no âmbito do Estado do Ceará, **a utilização de animais em espetáculos circenses.**

Depreende-se que a tutela à fauna é o principal escopo do projeto. Nos termos do art. 24, inc. VI, da Constituição Federal, trata-se de competência concorrente:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna, conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(original sem destaque)

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Sobre o tema, a União editou a Lei nº. 9.605/1998, que dispõe sobre as “sanções penais e administrativas

derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”. No seu art. 32 tipifica a conduta criminosa de maus tratos a animais, *in verbis*:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Cabe destacar que a **União** tratou da matéria na esfera penal, tipificando-a como crime e estabelecendo pena para a conduta. Como também, **regulou o procedimento para a apreensão dos animais vítimas de maus tratos**:

**Art. 25.** Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º **Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat** ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Nesta esteira, aos Estados cabe suplementar a legislação federal e não contrariar. Pela leitura dos artigos da proposição observa-se que a **alínea “a” e o inciso II do artigo 2º** vai de encontro com o disposto no artigo 25 da lei nº 9.605/1998, segundo a qual a prioridade deve ser o retorno do animal ao seu habitat natural. Em consequência, devem ser suprimidos o referido inciso e alínea.

Em relação ao inciso I do artigo 2º, não há inconstitucionalidade, tendo em vista que na Lei Federal[1] consta a interdição do estabelecimento como medida restritiva de direitos, logo é possível a imposição de tal medida como sanção administrativa em norma estadual.

Coadunando com o entendimento de que o Estado detém competência para legislar sobre proibição de animais em apresentações circenses, o Recurso Extraordinário nº 1094237/SE:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, que recebeu a seguinte ementa: “APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO DE ARACAJU – **AUTORIZAÇÃO DE ESPETÁCULO CIRCENSE COM A UTILIZAÇÃO DE TOUROS** – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF) – UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS – PROTEÇÃO DA FAUNA – COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (ART. 24, VI, DA CF) – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 201600100475 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.865-C/2009 - OFENSA AO ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 053/2015 E DA

LEI MUNICIPAL N° 2.586/98 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO” (pág. 16 do documento eletrônico 17). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação dos arts. 23, VII; 30, II; e 225, §1º, da mesma Carta. Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário está prejudicado. Sobre a perda superveniente de objeto do recurso extraordinário, a Procuradoria-Geral da República teceu as seguintes considerações: “[...] O mandado de segurança, impetrado em 30 de março de 2015, objetivava a concessão de autorização para ‘realização do espetáculo com a utilização de touros, nos moldes descritos na fundamentação jurídica, afastando a aplicabilidade da Lei Municipal nº 3.685-C, por ofensa constitucional, e, com base nisso, excluir o ‘Item nº 6’ da Autorização Ambiental nº 054/2015, vez que fundamentada em norma municipal maculada por vício de constitucionalidade originária, repristinando tanto a anterior Autorização Ambiental nº 053/2015 quanto a Lei Municipal nº 2.586/98, a ser aplicada no caso concreto’ (f. 18 – destacou-se). Em 5 de outubro de 2016, o TJ/SE declarou a inconstitucionalidade da Lei municipal 3.865-C/2009, sob o entendimento de **que ‘a proibição da utilização de animais em circos e atividades afins está contida na proteção à fauna, matéria cuja competência legislativa cabe, concorrentemente, à União e ao Estado, por força do art. 24, VI, da Constituição da República’** (f. 106). Em razão disso, em 5 de dezembro seguinte, o Grupo II da 1ª Câmara Cível do TJ/SE negou provimento à apelação do Município (f. 116/122). Todavia, em 20 de dezembro de 2017 (DOE/SE de 10 de janeiro de 2018), a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou – e o Governador sancionou – a Lei estadual 8.366 que ‘institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá providências correlatas’, cujo artigo 20 estabelece (destacou-se): Seção VI - Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento [...] Art. 20. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses ou qualquer atividade que possa afetar a sua integridade física e psíquica, ou que gere medo e angústia. Forçoso, pois, reconhecer que a discussão acerca da competência legislativa municipal para dispor sobre a presença de animais em espetáculos circenses em seu território encontra-se agora superada pela superveniente disciplina específica da matéria no âmbito da legislação estadual, que suplanta a municipal. [...]” (págs. 2-3 do documento eletrônico 19). **Constata-se, dessa forma, que com a superveniência da Lei estadual 8.366/2017, que “Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá providências correlatas” (que em seu art. 20 veda expressamente a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses ou qualquer atividade que possa afetar a sua integridade física e psíquica, ou que gere medo e angústia), esvaziou-se, em razão da perda da utilidade do provimento mandamental, a discussão acerca da legitimidade das restrições impostas ao recorrido, relativas à utilização de animais em espetáculos circenses com fundamento na Lei 3.685-C/2009 do Município de Aracaju. Isso posto, julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF). RE 1094237 / SE – Sergipe; Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 30/11/2018; Processo Eletrônico DJe-261 Divulg 04/12/2018 Public 05/12/2018.**

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Art. 3º.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.[2]

Este é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.[3]

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61, e a CE/1989, em seu art. 60, §2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

**I** - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II** - disponham sobre:

**a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**c)** servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**d)** organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

**e)** criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**f)** militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;
- e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.<sup>6</sup>

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 60, § 3º da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á **plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 60 da CE/1989, **recomendando-se a supressão alínea “a” e o inciso II do artigo 2º**.

## 1. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Não há falar em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Ressalta-se que o meio-ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de terceira dimensão, os quais se caracterizam, como explica o professor **DIRLEY DA CUNHA JR.**, por se destinarem à proteção, não do homem em sua individualidade, mas do homem em coletividade social, sendo, portanto, de titularidade coletiva ou difusa.[4]

Com relação à fauna, dispõe o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público a proteção da fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, *in verbis*:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (original sem destaque)

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. **A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.**[5] (original sem destaque)

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

## 1. CONCLUSÃO

Destarte, opinamos pelo **PARECER FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, com a ressalva de que sejam **SUPRIMIDOS a alínea “a” e o inciso II do artigo 2º, devido a sua inconstitucionalidade**, uma vez que contraria o disposto na Lei nº 9.605/98, **o que se faz com fulcro** os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

---

[1] Art. 22 da Lei nº 9.605/98. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

(...)

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

[2] MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

[3] STF. ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008. No mesmo sentido: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-4-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 12-6-2009.

[4] Cunha Jr., Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. Salvador: jusPodivm, 2014. Pag. 482.

[5] STF. ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 674/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2020 19:23:46	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2020 19:23:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
18/08/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 674/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	20/08/2020 15:01:33	<b>Data da assinatura:</b>	20/08/2020 15:01:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
20/08/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2020 11:15:56	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2020 11:16:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

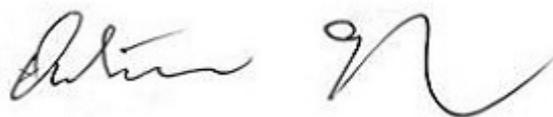
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2021 17:22:34	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2021 17:22:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
15/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 674.2019.		
<b>Autor:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Data da criação:</b>	13/04/2021 12:02:55	<b>Data da assinatura:</b>	13/04/2021 12:04:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER  
13/04/2021

**O PROJETO DE LEI Nº. 674/2019, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO BRUNO PEDROSA, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O projeto em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A proposição em análise respeita também o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, bem como o princípio da unidade da federação.

O projeto em questão é possui extrema relevância social, já que, diversas vezes, são noticiados casos de maus tratos a animais circenses. Portanto, essa proposição visa melhorar algo que o constituinte previu: a proteção à fauna brasileira.

Em termos formais, o projeto se encontra em consonância com a Constituição do Brasil, bem como com a jurisprudência de nossos tribunais superiores.

Na Constituição, temos:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna, conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Por inexistir, portanto, lei federal que verse sobre tal pauta, compete a esta Casa Legislativa propor projetos aplicáveis à realidade cearense.

Citamos, inclusive, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre projeto de lei similar a este:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.430 - SP (2009/0077409-0)  
RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : AMÁLIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVICH E FILHOS LTDA ADVOGADO: CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra (art. 105, III, a, da CF) acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Meio ambiente – Utilização de animais em espetáculos circenses – Obrigação de não-fazer – **Proibição da utilização e exibição de animais nos espetáculos circenses** – Constitucionalidade do artigo 21 da Lei Estadual nº 11.977/2005 – Recurso desprovido. Os Embargos de Declaração foram rejeitados . A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535 do CPC, da (fl. 503) Lei 6.533/1978, do Decreto 82.385/1978 e do art. 1.228 do Código Civil de 2002. Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 604-606. O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do Agravo.É o relatório. Decido. Os (fls. 616-620) autos foram recebidos neste Gabinete em 24.9.2009. Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Na hipótese dos autos, a agravante alega que desde a contestação vem afirmando que o art. 21 da Lei 11.977/2005 "fere de morte diversos dispositivos legais e constitucionais" .(fl. 549) Acrescenta que "há ainda um grave ponto que não foi esclarecido :(...) a questão dos abusos dos animais, asseverando que "não há maus tratos a abusos, assim como comportamentos anômalos, uma vez que a recorrente somente expõe seus animais". O Tribunal a quo,(fl. 558) por sua vez, consignou: **A proibição de utilização de animais em espetáculos circenses mostra-se revestida de constitucionalidade, na medida em que não contraria legislação federal.** Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei nº 11 977/05.

Ressalte-se o julgado desta Câmara Especial do Meio Ambiente: “**Têm competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais**, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos termos do disposto no artigo 24, VI e VII e § c.c. artigo 170, VI da Constituição Federal Estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e complementar às legislações federal e estadual, no que couber , sem excluir seu dever constitucional de proteção(artigo 30, 1 e II, CF, e artigo 6o, § 2o da Lei Federal n. 6.938) o ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade, juntamente com o Ministério Público e a s sociedades protetoras de anim (artigo 23, VI e VII, e artigo 225, § Io, VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual) ais . A Lei Municipal n. 14.014 de 30.06.05, nesse contexto, não invade competências (Decreto n 24.645/34, artigos Io e 2o, § 3º) de outras esferas de Poder e se mostra, em princípio, constitucional, na medida em que não contraria a legislação federal ou a estadual. É que o legislador municipal, ao proibir a prática, partiu necessariamente do pressuposto de que as apresentações de animais circenses se fazem mediante técnicas de castigo e prêmio, ou seja, submetendo-os a tratamento cruel, que inclui seu confinamento em espaços exíguos de jaulas, também a configurar maus tratos. Por isto, não se vê, nesta fase como possa estar a Municipalidade impedida de legislar proibindo a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, no exercício de seu poder de polícia. Assim, e considerado o princípio da precaução, não se pode afastar de imediato a exigência legal municipal A matéria de direito e a matéria de fato não estão desconectadas””. Além disso, a apelante não demonstrou que a no (AI nº 464.134.5/4, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ANIMAL EUGÊNIA SCHAFFMAN x STANKOWICH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Rei. Aguilar Cortez, j . 30/03/2006, v. u.) rma enfrentada estaria suspensa por eventual ADIN. Ademais, a alegação (arl. 21 da Lei Estadual 11 977/2005) que os animais são bem tratados não merec (...) e prosperar. É incontroverso que os animais submetidos à vida circense sofrem abusos cotidianos, sendo subjugados pelos interesses e conveniências econômicas daqueles que exploram tal atividade. A sujeição de animais a comportamentos anômalos a sua espécie configura abuso. **Dessa maneira, inexistem vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.** Assim, o exame dos dispositivos citados nos Embargos de Declaração não era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo da agravante, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ. No que tange à violação da Lei 6.533/1978, do Decreto 82.385/1978 e do art. 1228 do Código Civil, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 4.(...) A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial . 5.(Súmula 211 do STJ) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Acresc (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169) ento que, no que concerne à afirmação de que os animais são "respeitados e tratados com o maior carinho" , a Corte local ass (fl. 569) im se manifestou : Ademais, a alegação que (fl. 474) os animais são bem tratados não merece prosperar. É incontroverso que os animais submetidos à vida

circense sofrem abusos cotidianos, sendo subjugados pelos interesses e conveniências econômicas daqueles que exploram tal atividade. A sujeição de animais a comportamentos anômalos a sua espécie configura abuso. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2009 (DF). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator” (grifos nossos)

Entretanto, pedimos a supressão da alínea “a” e o inciso II do art. 2º deste projeto de lei, justamente por já haver legislação federal versando sobre esta pauta, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.605/1998, que dita que a prioridade é que o animal volte ao seu habitat natural.

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º **Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat** ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Com base no exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, com a devida supressão da alínea “a” e o inciso II do art. 2º, à tramitação do projeto de lei nº. 674/2019, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como pela relevância da matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 13 de abril de 2021.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2021**

**AO PROJETO DE LEI Nº 674/2019 - AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA.**

**MODIFICA O ARTIGO 2 º, DO PROJETO  
DE LEI Nº 674/2019, DE AUTORIA DO  
DEPUTADO BRUNO PEDROSA.**

Art. 1º – Fica modificado o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 674/2019, passando à seguinte redação:

**Art. 2º Serão aplicadas as sanções previstas na lei federal nº  
9.605/1998.**

Art.2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em 25 de abril de 2021.

**Júlio Cesar Filho**  
**Deputado Estadual - Cidadania**  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo modificar o artigo 2º do presente projeto, no sentido de que haja uma harmonia com a Constituição do Estado do Ceará, pois entendemos que não se pode estipular multa, sem um estudo técnico e específico do órgão estadual responsável, ao nosso sentir esta é uma atribuição do Poder Executivo, e, portanto, segundo a Constituição Estadual, só pode ser apresentada por iniciativa do Chefe deste Poder, nesse sentido apresentamos uma alteração indicamos a Lei para a aplicação de sanção respectiva.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em 25 de abril de 2021.

**Júlio Cesar Filho**  
**Deputado Estadual - Cidadania**  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	28/04/2021 10:59:11	<b>Data da assinatura:</b>	28/04/2021 11:20:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/04/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CCE; CMADS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/04/2021 14:23:26	<b>Data da assinatura:</b>	28/04/2021 15:13:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
28/04/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE CULTURA E ESPORTES; E DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** Emenda de nº 01/2021.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 674/2019 - COMISSÕES CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2021 17:47:37	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2021 17:51:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
03/05/2021

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 674/2019, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Bruno Pedrosa, que dispõe sobre a proibição da utilização de animais em espetáculos circenses, no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que: “Existem no mundo inteiro, movimentos que lutam pelo fim dos espetáculos circenses que utilizam animais potencialmente protegidos pelas leis ambientais, mantendo-os em cativeiro forçado.

Os animais silvestres, nativos ou exóticos não nasceram para viver em cativeiro e presos em jaulas ou amarrados em correntes. Notícias de circos que mantém animais em suas apresentações, onde estes aparecem sofridos, desnutridos, maltratados e doentes com postura depressiva e até agressivas infelizmente, são corriqueiras no dia a dia.

Diante desta triste realidade os relatos de maus-tratos com espécies animais são denunciados por Organizações não Governamentais (ONGs) e por instituições públicas e privadas. Técnicas condenáveis de adestramento a base de sofrimento e dor são ainda, práticas frequentes nos circos. Muitas vezes os espectadores e principalmente as crianças jamais imaginam o que estes animais sofrem para se apresentarem nos picadeiros.”

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

O projeto de lei em apreço tem por finalidade proibir, no âmbito do Estado do Ceará, a utilização de animais em espetáculos circenses. Depreende-se que a tutela à fauna é o principal escopo da proposição. Nos termos do art. 24, inc. VI, da Constituição Federal, trata-se de competência concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

Conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 60, § 3º da Constituição Estadual).

O projeto em estudo tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em relação a Emenda nº 01/2021 de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que tem como objetivo modificar a redação do art. 2º da proposição, analisamos ser perfeitamente viável, haja vista que busca harmonizar o texto da matéria ao disposto na Constituição Estadual.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise destaca-se por seu relevante interesse público e social, e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ofertamos parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 674/2019, bem como parecer FAVORÁVEL à EMENDA nº 01/2021, com base nos fundamentos supra delineados.

A handwritten signature in blue ink that reads "Auguste Brito de Paula". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CCE; CMADS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	05/05/2021 08:38:13	<b>Data da assinatura:</b>	05/05/2021 08:51:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 26/04/2021**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE CULTURA E ESPORTES;  
E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DA RELATORA.**



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2021 12:53:34	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2021 12:53:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa 01/2021

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER À EMENDA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 674/2020		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	19/05/2021 02:52:38	<b>Data da assinatura:</b>	19/05/2021 02:53:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
19/05/2021

**PARECER À EMENDA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 674/2020, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01/21, de autoria do Deputado Julio Cesar Filho, que modifica o art. 2º do Projeto de Lei 674/2020 de autoria do Deputado Bruno Pedrosa.

### II – ANÁLISE

A Emenda ora em análise tem por objetivo a modificação do artigo 2º do Projeto de Lei 674/2020, com o objetivo de sanar vício de iniciativa na Proposição em comento, quando do estabelecimento de multa, uma vez que a imposição de penalidade seria uma atribuição do Poder Executivo, ferindo o inciso "c" do § 2º, do art. 60 da Constituição Estadual, razão pela qual a Emenda proposta substitui as penalidades propostas por aquelas previstas na lei federal nº 9.605/1998.

Salvo melhor juízo, somos FAVORÁVEIS à presente emenda.

### III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda Supressiva nº 01/21.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	19/05/2021 17:07:59	<b>Data da assinatura:</b>	19/05/2021 17:08:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 26/04/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/05/2021 08:52:26	<b>Data da assinatura:</b>	20/05/2021 10:56:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
20/05/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 25ª (VÍGESSIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2020.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E QUATRO**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO  
DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES, NO  
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica proibida, no âmbito do Estado do Ceará, a utilização de qualquer espécie de animal em espetáculos circenses com o objetivo de evitar ato de abusos e de maus-tratos.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, consideram-se abusos e maus-tratos de animais:

- I – domesticar com espancamentos e golpes;
- II – manter preso permanentemente em correntes;
- III – reter em locais pequenos e anti-higiênicos;
- IV – abrigar ao relento exposto ao sol, à chuva e ao frio;
- V – manter em local sem ventilação ou luz solar;
- VI – deixar passar fome e sede;
- VII – negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido;
- VIII – utilizar em shows causando pânico e estresse;
- IX – capturar e manter em cárcere espécies silvestres ou domésticas;
- X – promover e incitar violência entre animais.

**Art. 2.º** Serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

**Art. 3.º** Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, vinculado à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente do Ceará – SOMA, criado pela Lei Complementar n.º 48, de 19 de julho de 2004.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 27 de abril de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.468, 06 de maio de 2021.  
(Autoria: Bruno Pedrosa)

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica proibida, no âmbito do Estado do Ceará, a utilização de qualquer espécie de animal em espetáculos circenses com o objetivo de evitar ato de abusos e de maus-tratos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se abusos e maus-tratos de animais:

- I – domesticar com espancamentos e golpes;
- II – manter preso permanentemente em correntes;
- III – reter em locais pequenos e anti-higiênicos;
- IV – abrigar ao relento exposto ao sol, à chuva e ao frio;
- V – manter em local sem ventilação ou luz solar;
- VI – deixar passar fome e sede;
- VII – negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido;
- VIII – utilizar em shows causando pânico e estresse;
- IX – capturar e manter em cárcere espécies silvestres ou domésticas;
- X – promover e incitar violência entre animais.

Art. 2.º Serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 3.º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMMA, vinculado à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente do Ceará – SOMA, criado pela Lei Complementar n.º 48, de 19 de julho de 2004.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.469, 06 de maio de 2021.  
(Autoria: Ap. Luiz Henrique)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO AO SEDENTARISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado, o dia 10 de março como o Dia Estadual de Combate e Conscientização ao sedentarismo.

Art. 2.º A presente Lei tem por objetivo combater o sedentarismo, que é caracterizado pela falta ou diminuição de atividades físicas, e, por outro lado, promover e incentivar práticas esportivas de promoção de saúde junto à população cearense.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.470, 06 de maio de 2021.  
(Autoria: Agenor Neto)

**INSTITUI O DIA DA CAMPANHA QUEBRANDO O SILÊNCIO NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia da Campanha Quebrando o Silêncio no Estado do Ceará, a ser promovido, anualmente, no quarto sábado do mês de agosto.

Art. 2.º São objetivos da Campanha Quebrando o Silêncio:

- I – promover a conscientização social acerca da necessidade de se denunciar os agressores de vulneráveis;
- II – viabilizar a realização de ações suficientes para fazer cessar os casos de violências em face de vulneráveis.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.471, 06 de maio de 2021.  
(Autoria: Dra. Silvana)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG DEPENDENTES DE DEUS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a ONG Dependentes de Deus, instituída sob a forma de associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Maranguape, no Estado do Ceará, com nome fantasia ONG Dependentes de Deus.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.472, 06 de maio de 2021.  
(Autoria: Romeu Aldigueri e coautoria Bruno Pedrosa e Acrísio Sena)

**FICA DECLARADA COMO MONUMENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL, TURÍSTICA E RELIGIOSA A ESTÁTUVA DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada como monumento de destacada relevância cultural, turística e religiosa do Estado do Ceará a estátua de São Francisco das Chagas localizada no Município de Canindé.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.473, 06 de maio de 2021.  
(Autoria: Dra. Silvana)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE AMIGOS DO FUTURO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Associação Sociedade Amigos do Futuro, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Santa Quitéria, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**INFORMATIVO**

Informo que a data de aprovação da proposição ocorreu dia **27/04/2021**.

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
*Diretor do Departamento Legislativo*